



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002171/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.312 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SEPLANE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado após a perda da espontaneidade não interrompe o curso da ação fiscal, devendo o crédito tributário ser integralmente constituído. Na fase de cobrança, o pagamento deve ser utilizado na amortização do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 15/03/2007 (fls. 02 a 07). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devido no ano-calendário de 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 109 a 113):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02/03, através do qual é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 16.898,44, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/08), o lançamento foi decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento do IRRF referente ao código 0561 informado em DIRF pela contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2004.

O enquadramento legal da infração, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se no auto de infração e em seus anexos.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 59/62) alegando, em síntese, que já havia efetuado o pagamento de todos os débitos constantes do Auto de Infração, devidamente acrescidos de juros e multa, e que a fiscalização não teria levado em consideração tal fato (anexou DARF).

Argumenta que efetuara o recolhimento em 31/10/2006 e 04/04/2007 concluindo que o crédito tributário objeto do lançamento já tinha sido extinto pelo pagamento, posto que pagando a multa e os juros não haveria porque não aceitar o pagamento.

Em relação aos pagamentos efetuados em 31/10/2006, a multa recolhida foi a moratória, no percentual de 20% , tendo complementado o valor da multa através de um recolhimento efetuado a posteriori no valor de R\$ 1.722,43, darf anexo à fl. 85.

Já em relação ao pagamento efetuado em 04/04/2007, afirma que como pagou no prazo de 30 dias do Auto de Infração, efetuou o seu recolhimento com a multa reduzida em 50%.

Nesse contexto, requereu a improcedência do lançamento em lide alegando haver efetuado o pagamento integral do crédito tributário exigido.

A folha 85 citada, que contém a cópia do DARF de R\$ 1.722,43, corresponde à folha 85 do processo digital.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, no Acórdão às fls. 109 a 113 do presente processo (Acórdão 11-24.937, de 19/12/2008), julgou o lançamento procedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO NÃO-ESPONTÂNEO ANTES LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança.

Na decisão, consignou-se que deviam ser considerados, quando da cobrança, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, salvo interposição de recurso voluntário.

No voto, esclareceu-se que a ação fiscal havia sido deflagrada a partir da constatação de divergências entre os valores do IRRF informados em DIRF e os valores recolhidos à Fazenda Nacional, importando a diferença no valor de R\$ 7.983,84.

Ponderou-se que, em virtude da inexistência da denúncia espontânea, a multa a ser aplicada era a de ofício (75%), revelando-se assim procedente sua imposição.

Concluiu que o pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tinha o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. Que fora devidamente lançado o crédito tributário total. Que o pagamento efetuado deveria ser utilizado para amortização do valor devido, cobrando-se eventual saldo remanescente, porque os recolhimentos não modificavam o crédito tributário apurado de ofício, mas deviam ser utilizados para amortização do débito quando do procedimento da cobrança.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 116), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/04/2009 (recurso às fls. 118 a 122, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso a empresa repetiu as alegações da impugnação. Que efetuou os recolhimentos na quantia exigida com multa e juros, depois de iniciada a ação fiscal. Que o pagamento efetuado deveria extinguir o débito, ou ao menos reduzi-lo. Que como os pagamentos foram efetuados dentro do prazo de 30 dias da lavratura do auto de infração, aplica-se a redução da penalidade em 50%. Assim, pede a exoneração do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o primeiro pagamento efetuado é posterior à ciência da primeira intimação do procedimento de fiscalização. O Termo de Verificação Fiscal (fl. 09 a 12) nos informa que essa ciência se deu em 10/10/2006 (documentos às fls. 23 a 25). O primeiro pagamento se deu em 31/10/2006, com multa moratória de 20%, e foi posteriormente complementado com DARF no valor de R\$ 1.722,43 (fl. 88).

A empresa foi cientificada do auto de infração em 16/03/2007 (ciência pessoal, na primeira folha do auto, à fl. 04). Um segundo pagamento foi efetuado em 04/04/2007, no prazo de 30 dias da ciência.

A empresa solicita que os pagamentos efetuados sejam utilizados para extinguir, ou ao menos reduzir, o crédito tributário constituído, ressaltando que tem direito a redução de multa por ter efetuado pagamento no prazo de 30 dias da ciência do auto, conforme art. 52 do Decreto nº 7.574/2011, que tem por base o art. 6º da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/2009, e o art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 52. Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação.

§ 1º Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

O Decreto nº 7.574/2011 regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União. O Capítulo I trata do Procedimento Fiscal (artigos 30 a 51). Nesse capítulo o art. 33 define o início do procedimento fiscal e a perda da espontaneidade. O art. 38 regulamenta a formalização da exigência fiscal. O Capítulo II (artigos 52 ao 54) trata de outra matéria, posterior à constituição do crédito tributário, e que com ela não se confunde: a cobrança administrativa do crédito tributário. Nesse capítulo, que trata do pagamento do crédito tributário constituído, se insere o citado art. 52.

Então, perdida a espontaneidade, o pagamento efetuado para quitação do crédito tributário não reduz o débito na sua origem, antes da sua constituição. Ele apenas o quita, depois de constituído. O que a empresa pleiteia é que o pagamento anule ou reduza o valor constituído, o que não é possível. Nesse sentido, está perfeita a decisão recorrida, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujos fundamentos adoto, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

A contribuinte em sua impugnação requer a improcedência do lançamento argumentando que havia procedido ao recolhimento das referidas quantias.

Ocorre que quando dos recolhimentos efetuados (31 de outubro de 2006 e 04 de abril de 2007), a contribuinte já se encontrava sob procedimento de ofício, uma vez que foi cientificada em 10 de outubro de 2006 do Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, fl. 21, não estando mais espontânea. Inclusive, o segundo recolhimento foi efetuado após a lavratura do Auto de Infração conforme admitido pela contribuinte em sua impugnação.

Tal entendimento encontra respaldo legal no artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzidos:

Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas"

Código Tributário Nacional:

"Art 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Constata-se que desde a ciência do termo de intimação, portanto, antes mesmo de efetuado o lançamento, a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, não podendo mais, a partir deste momento, efetuar o recolhimento do imposto sem a devida incidência dos competentes acréscimos legais.

Em virtude da inexistência da denúncia espontânea, a multa a ser aplicada, irrefutavelmente, é a de ofício (75%). Revelando-se, assim, ser procedente a imposição da multa de ofício.

Assim, conclui-se que pagamento efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. Deve ser lançado o crédito tributário total, sendo o pagamento efetuado utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

Neste caso, os recolhimentos efetuados não modificam o crédito tributário apurado de ofício, no entanto devem ser utilizados para amortização do débito quando dos procedimentos de cobrança. V

Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento, para manter-se o crédito tributário no valor de R\$ 7.983,84 (principal).

Deste modo, adota-se a conclusão de que o pagamento efetuado após a perda da espontaneidade não interrompeu o curso da ação fiscal. Foi corretamente constituído o crédito tributário total. No momento da cobrança, os pagamentos efetuados devem ser utilizados na amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

Processo nº 19647.002171/2007-81
Acórdão n.º **1001-001.312**

S1-C0T1
Fl. 144

Porém, a competência para controle do crédito tributário e do pagamento a ele referente é da Delegacia da Receita Federal, conforme o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigo 270.

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan